

ACÓRDÃO № 136/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1815/2011 (5 Vols.).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3-Órgão/Entidade:** Secretaria Municipal de Administração-SEMAD.
- **4- Exercício:** 2010.
- **5-Responsável:** Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD e Ordenador de Despesa.
- **6-Unidade Técnica:** DCAMM-Relatório Conclusivo s/nº (fls. 806/816) e Informação nº 08/2013 (fls. 952/957).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1551/2010-MP-RMAM (fls. 818/822) e Parecer nº 4937/2013-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas (fls. 980/981).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2010. Secretaria Municipal de Administração-SEMAD.

Contas Regulares. Multa. Prazo. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.1.1-** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Secretaria Municipal de Administração SEMAD, referente ao exercício de 2010, **de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção,** Secretário Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n° 2423/96;
 - **9.1.2- DETERMINAR** à origem que:
- **9.1.2.1-** Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas.
- **9.1.2.2-** Observe com maior atenção o correto preenchimento de informações no Sistema ACP, sob pena de aplicação de multa;



ACÓRDÃO Nº 136/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1815/2011 (5 Vols.) - fl.02.

- 9.1.2.3- Separe, no Sistema ACP, os registros de informações referentes aos contratos, licitações e demais atos realizados pela Secretaria, sob pena de aplicação de multa:
 - 9.1.2.4- Estrita observância a Lei de Licitações nº 8.666/93;
- **9.1.2.5-** Busque efetuar um planejamento mais adequado para a Administração a fim de que não haja mais falhas com relação a pagamentos de encargos de funcionários cedidos, sob pena de aplicação de multa.
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
- **9.21- MULTAR** o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD e ordenador de despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho a outubro de 2010 (5 meses), totalizando o montante de **R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 1 do relatório/voto;
- **9.2.2- FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.2.3- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela exclusão da multa aplicada ao responsável, em face do atraso de menos de 30 (trinta) dias no envio do ACP.

9.3- Por maioria, com voto de desempate da Presidência, em favor do voto do Relator que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% do valor da multa prevista no art. 54 da LEI Nº 2423/96-TCE/AM em razão da falta identificada inserta no item 7 do Relatório/Voto do Relator.



ACÓRDÃO № 136/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1815/2011 (5 Vols.) - fl.03.

Vencidos os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Julio Cabral que votaram pela permanência da multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 2.192,06, constante no voto anterior do Relator.

10-Ata: 46^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 21 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral